

Peck+

Advogados

Aviso Legal

Este documento pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber este documento, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nele contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob o conhecimento de que qualquer disseminação, distribuição ou cópia deste conteúdo é proibida.

Disclaimer

The information contained in this document may be privileged and confidential and protected from disclosure. If the reader of this document is not the intended recipient, or an employee agent responsible for delivering this document to the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

Cliente: Autenticação Digital

A/C: Valber <valber@vsdi.com.br>

Prezados,

Atendendo ao solicitado, apresentamos a seguir análise sobre a viabilidade da autenticação digital de documentos por advogados em blockchain com base no serviço oferecido pela Autenticação Digital.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos e complementações eventualmente necessários.

PATRICIA PECK PINHEIRO
OAB/SP 167.960

LEANDRO BISSOLI
OAB/SP 284.444

GABRIEL GUIDO
OAB/SP 472.993

BRUNO ZIEGLITZ PEIXOTO
OAB/SP 495.168



Parecer

Análise sobre a viabilidade da autenticação digital de documentos por advogados em blockchain em solução ofertada pela Autenticação Digital.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	SOBRE A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN	6
3.	SOBRE A AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR ADVOGADOS E SUA VALIDADE LEGAL	9
3.1.	O QUE É O ATO DA AUTENTICAÇÃO?	9
3.2.	PREVISÃO LEGAL SOBRE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS	9
3.2.1.	CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	10
3.2.2.	MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2/2001.....	11
3.2.3.	DECRETO 10.278/2020	11
3.2.4.	LEI 11.419/2006.....	12
3.2.5.	LEI 8.934/1994.....	13
3.2.6.	LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93)	13
3.3.	PREVISÃO LEGAL SOBRE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE UM ADVOGADO	14
4.	REGISTRO NA REDE BLOCKCHAIN COMO PROVA	22
5.	BLOCKCHAIN E A SEGURANÇA JURÍDICA	24
6.	DO USO DA PLATAFORMA AUTENTICAÇÃO DIGITAL	26
6.1.	CADASTRO NA PLATAFORMA	26
6.2.	FASE 1. CRIAÇÃO DO DOCUMENTO “ORIGINAL-DIGITAL”	28
6.3.	FASE 2. AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO “ORIGINAL-DIGITAL”	29
7.	CONCLUSÃO / CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38



Parecer

Análise sobre a viabilidade da autenticação digital de documentos por advogados em blockchain em solução ofertada pela Plataforma Autenticação Digital.

Cliente: Autenticação Digital

A/C: Válber Azevedo <valber@vsdi.com.br>

Data: 12 de maio de 2023.

1. INTRODUÇÃO

A empresa VS Datta Imagem solicitou a opinião do Peck Advogados sobre a viabilidade jurídica de autenticação de documentos por advogados, através da sua plataforma Autenticação Digital (“**Plataforma**”). O objetivo da Plataforma é simplificar a atuação de advogados nos processos que há obrigação legal de autenticar documentos.

Para elaboração do parecer, foram levados em consideração os protocolos utilizados na Plataforma em razão de diversas leis esparsas que autorizam e regulam a autenticação de documentos por advogados, bem como a atuação jurisprudencial acerca do tema. Não obstante, foram consultados também estudos e relatórios de outras consultorias sobre o tema.

Ao final do documento, será apresentada a conclusão sobre a viabilidade da Plataforma e justificativa.



- **Validar a transação:** Ao criar a transação, ela é transmitida para a rede blockchain para validação. A validação é feita pelos nós da rede, que trabalham juntos para verificar se a transação é legítima e não foi adulterada;
- **Adicionar a transação ao bloco:** após a validação, a transação é adicionada a um bloco na cadeia de blocos (blockchain). Cada bloco contém várias transações e é conectado ao bloco anterior, formando assim uma cadeia de blocos imutável;
- **Registrar o bloco:** o bloco que contém a transação é então registrado na rede blockchain e distribuído para todos os nós da rede. Isso assegura que o registro do documento seja mantido em toda a rede, tornando-o imutável;
- **Acessar o registro:** Com o documento registrado na rede blockchain, o interessado poderá acessá-lo a qualquer momento e verificar sua existência e a autenticidade usando o *hash* registrado e a data e hora da transação.

Assim, podemos dizer que a tecnologia blockchain funciona como um livro-razão digital, em que cada informação é verificada e a autenticação somente ocorre com a validação do *hash* anterior. Quando um novo documento é autenticado, após sua validação, é adicionada uma nova página no livro-razão, criando assim um registro imutável e transparente.

Desse modo, as implicações legais do uso da tecnologia blockchain são significativas. A imutabilidade das informações armazenadas em uma blockchain já é utilizada como evidência em processos judiciais ou para provar a autenticidade de um documento, como veremos a seguir.

realizável (dado um resultado hash, não é possível recuperar a mensagem que o gerou). Disponível em <https://www.gov.br/iti/pt-br/central-de-conteudo/doc-icp-15-v-1-0-pdf>.



3. SOBRE A AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR ADVOGADOS E SUA VALIDADE LEGAL

3.1. O QUE É O ATO DA AUTENTICAÇÃO?

Para melhor entender sobre o processo de autenticação tal qual a Plataforma disponibiliza aos seus Clientes de forma digital, cumpre antes esclarecer o valor jurídico da autenticação de documentos.

De acordo com a legislação brasileira, a autenticação de um documento consiste em um ato pelo qual se atesta a conformidade da cópia de um documento com o original. Em outras palavras, a autenticação serve para comprovar que uma cópia de um documento é fiel ao original.

Assim, o ato de autenticar consiste na comparação entre dois documentos, sem que, em nenhum momento, seja avaliado o teor do documento e a sua legalidade. Portanto, o ato de autenticar um documento não faz a análise ou validação legal do teor do documento, mas atesta que a cópia é fiel ao original.

Segundo o Prof. Luiz Rodrigues Wambier em seu curso avançado de processo civil (2008), “a autenticação de cópia significa o testemunho de quem elaborou a cópia de que ela é fiel ao original, como o que tem a mesma força probante”.

Assim, o ato de autenticar documentos tem como objetivo assegurar a autenticidade e a veracidade dos documentos, de modo a permitir que sejam utilizados como prova em processos judiciais ou administrativos, bem como em situações que seja necessário fazer a sua apresentação.

3.2. PREVISÃO LEGAL SOBRE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Abaixo são apresentadas diversas previsões legais relacionadas a autenticidade de documentos, tanto no meio físico, quanto no meio digital, incluindo previsões legais acerca da possibilidade de um advogado autenticar um documento.



3.2.1. CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002)², o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)³, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943)⁴ garantem que a declaração do advogado de autenticidade de documento o torna idêntico ao original:

Código Civil:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei.

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Art. 425 - Fazem a mesma prova que os originais:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm



procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Consolidação da Leis do Trabalho:

Art. 830 - O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

3.2.2. MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2/2001

Ao tratarmos de documentos eletrônicos, é sempre importante reforçar os ditames da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001⁵, a qual institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (“ICP-Brasil”). Tal Medida Provisória é um marco jurídico sobre documentos eletrônicos, pois aqui trata de modo inédito quanto aos padrões de autenticidade e veracidade de documentos eletrônicos, tal como se verifica abaixo:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

3.2.3. DECRETO 10.278/2020

Da mesma forma como exposto acima, o Decreto 10.278/2020⁶ tratou de estabelecer técnicas aptas a validar o documento eletrônico quando digitalizado, tanto na relação com entidades públicas, quanto na relação entre particulares:

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm



Requisitos na digitalização que envolva entidades públicas

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;

II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e

III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.

Requisito na digitalização entre particulares

Art. 6º Na hipótese de documento que envolva relações entre particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Parágrafo único. Na hipótese não ter havido acordo prévio entre as partes, aplica-se o disposto no art. 5º.

3.2.4. LEI 11.419/2006

A declaração de autenticidade já ocorre por advogados em processos judiciais, especialmente aos que tramitam no modo físico. Atualmente, os processos que tramitam na forma eletrônica a declaração de autenticidade ocorre de maneira implícita com a assinatura digital na juntada do documento. A Lei nº 11.419/2006⁷, que dispõe sobre a informatização do processo judicial expõe,

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm



3.2.5. LEI 8.934/1994

Com a vigência da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)⁸, a Lei nº 8.934/1994⁹, passou a autorizar a autenticação por advogados de documentos levados para arquivamentos em juntas comerciais:

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

3.2.6. LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93)

A Lei nº 8.666/93¹⁰ (Lei de Licitações) indica que os documentos utilizados em licitações devem ser autenticados em cartório (art. 32). Todavia, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21)¹¹ autoriza o advogado no processo licitatório reconhecer a autenticidade de documentos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8934.htm

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

¹¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm



3.3. PREVISÃO LEGAL SOBRE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE UM ADVOGADO

Quanto a possibilidade de um advogado autenticar um documento, faz-se necessário dar um passo atrás e entender como essa prerrogativa evoluiu. Sob o aspecto prático desta discussão, é sabido que a atividade de autenticação de documentos por advogado é algo comum no âmbito jurídico e é prevista em diversas normas.

A princípio, em novembro de 1994, foi promulgada a Lei Federal nº 8.935¹², a qual dispõe sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Sobre esta lei, é importante ressaltar que o Artigo 7º trata o ato de autenticação como uma prerrogativa exclusiva dos tabeliões de nota:

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Em relação ao disposto acima, destaca-se que a evolução desta discussão no judiciário fez com que fosse permitida a autenticação de documentos por advogados. No Município de São Paulo, desde 2018, por meio da Lei nº 16.838/2018¹³, os advogados constituídos possuem poderes para autenticar cópias reprográficas de documentos necessários defesa de usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo (Lei nº 14.029/2005)¹⁴.

Com a alteração do rito do processo administrativo na cidade de São Paulo por meio do Decreto nº 61.203/2022¹⁵ o Município reforça o seu posicionamento em relação aos poderes conferidos aos

¹² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm

¹³ <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L16838.pdf>

¹⁴ <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14029-de-13-de-julho-de-2005>

¹⁵ <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-61203-de-1-de-abril-de-2022>



advogados no reconhecimento da autenticidade de documentos apresentados em cópia, no âmbito do poder público municipal:

Art. 67. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei expressamente a exigir.

§ 1o A autenticidade de documento apresentado em cópia poderá ser declarada, quando exigível:

I - por agente administrativo do respectivo órgão ou unidade, mediante a comparação entre o original e a cópia;

II - pelo próprio advogado devidamente constituído pela parte interessada.

Não obstante, em Santa Catarina, a Lei nº 18.347/2022 ¹⁶trouxe aos advogados a possibilidade de autenticar documentos em processos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive têm a mesma força probante que os originais:

Art. 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia no processo administrativo poderá ser feita pelo advogado constituído, declarando que confere com o original.

§ 1º Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogados têm a mesma força probante dos originais.

Ainda nessa seara, está em tramitação o Projeto de Lei nº 1.259/2022 ¹⁷que tramita na Câmara dos Deputados pretende alterar o estatuto da advocacia para elencar expressamente, dentre os direitos do advogado, o reconhecimento de declarar autêntico os documentos que juntar em processo judicial ou administrativo.

Ressalta-se que em todos os casos o advogado possui responsabilidade e deve zelar pela veracidade das informações contidas no documento, sob pena de ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, caso seja comprovado sua má-fé. Conforme pode ser verificado abaixo, temos julgados que versam sobre o tema:

DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CREDENCIAL FALSA JUNTADA POR ADVOGADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DEVER DE OFÍCIO DE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CIÊNCIA DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. A apresentação de documentos em juízo por advogado em reclamatória trabalhista configura, em tese, uso de documento falso, crime previsto no art. 304 do Código Penal. 2. O advogado tem o dever de se certificar da veracidade e autenticidade dos documentos

¹⁶ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18347_2022_lei.html

¹⁷ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2170280&filename=PL%201259/2022



apresentados em juízo, inclusive emprestando sua própria credibilidade ao declarar que todas as informações no processo presumem-se verdadeiras. 3. No caso concreto, porém, não há provas suficientes de que o réu tinha ciência da falsidade, não sendo possível condená-lo somente com base em suspeitas e indícios. 4. Mantida a sentença para se absolver o réu com base no art. 386, VII, do CPP. (TRF4; Apelação Criminal 5007881-74.2018.4.04.7206; Relator(a): Salise Monteiro Sanchotene; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da Decisão: 08/02/2022; Data de Publicação: 08/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL, CONDENAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. ADVOGADO QUE PETICIONOU NA AÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS COM DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO SEU CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A RESPONSABILIDADE PENAL DEMANEIRA EXTENSIVA AO ADVOGADO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. Reconhecer responsabilidade penal de maneira extensiva ao advogado, por ato praticado por seu cliente, é afastar as garantias constitucionais e legais conferidas ao advogado para o exercício da sua atividade jurídica na condição de procurador/mandatário e atribuir-lhe responsabilidade objetiva por atos de terceiros (TJPR - 2ª C.Criminal - 0001426-68.2015.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR LAERTES FERREIRA GOMES - J. 13.09.2018) (TJPR; 0001426-68.2015.8.16.0109; Relator(a): Laertes Ferreira Gomes Desembargador; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Data da Decisão: 13/09/2018; Data de Publicação: 08/10/2018)

REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO PRESTA AUXÍLIO A CLIENTE NA CONFECÇÃO DE DOCUMENTO QUE SABE FALSO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA SI E PARA O CO-AUTOR – Inteligência do art. 34, XVII, do EOAB. Representação Procedente. Pena de suspensão. O advogado como operador do direito não pode prestar concurso ao cliente ou a terceiro para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la. Neste caso o Querelado juntamente com o co-autor, seu cliente, utilizaram-se documento com a falsificação da assinatura do Juiz de Direito e do Escrevente do Cartório. Cometeram fraude, para “limpar” os seus nomes no SPC e no SERASA. Majoração da reprimenda em razão da reincidência. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo PD(...) (...) /SP, acordam os membros da (...) Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, por maioria de votos acolheram o voto do i. Relator que julgou procedente a representação e condenou o Representado por infração ao artigo 34, inciso XVII, do EOAB, a pena de suspensão de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 35, II, c.c. 37, I, II e § 1o, do EOAB. Proc. E-4.245/2013 - v.m., em 16/05/2013, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI com declaração de voto do revisor Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. (Republicada por incorreções)

Assim, o advogado possui a fé pública para autenticar os documentos em que atua como patrono, em que as cópias digitais são equivalentes as vias físicas. Da mesma forma os documentos produzidos exclusivamente em formato eletrônico, como as procurações que são assinadas com certificado digital. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já indicou,



PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, III e IV, do CPC. Precedentes do E. STJ e da 5ª Turma da Corte. 2. A necessidade de impugnação da autenticidade das cópias somente é exigida na hipótese de declaração feita pelo próprio causídico (inciso IV, do Art. 365, do CPC). 3. Agravo inominado a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento no 307058. Relator: Juiz Baptista Pereira. Publicado em 29.04.2008.).

No mesmo sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA. VALIDADE. ART. 365, IV, DO CPC. 1) Em regra, fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial, declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade (art. 365, IV, do CPC). 2) Mesmo antes da Lei 11.382/06, a jurisprudência já vinha se inclinando no sentido da presunção juris tantum de veracidade das cópias, como regra geral [STJ, Corte Especial, AgRg no Ag 563189, DJ 16/11/2004], na esteira do que estabelece o art. 544, § 1º, do CPC, que, dispondo sobre o agravo de instrumento, admite a autenticação pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3) “Rigorosamente, não há regra que imponha que somente cópias declaradas autênticas sejam juntadas aos autos. Ao contrário, os arts. 383 a 385 revelam que o CPC adotou, como princípio geral, o de que as cópias valem como prova, assim como o documento original. (Apelação Cível nº 292700. Relator: Poul Erik Dyrlund. Publicado em 04.04.2007).

Quanto ao processo de habilitação em licitações, com base no procedimento previsto na Seção II (“Da Habilitação”) da Lei 8.666/93, o artigo 32 prevê que deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente. Neste sentido, destacamos o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União) a respeito do tema:

11. O primeiro ponto alegado pela representante é de que foi irregularmente desclassificada em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais, que foram recusados pela comissão de licitação com base no disposto no item 6.2.1.5.1 do edital, que exigia a autenticação dos documentos até às 17h30min do dia anterior ao da entrega da documentação.

12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado.



13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

14. Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

15. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

16. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, em razão de vício insanável procedimento licitatório, cumpre ao TCU assinar prazo para que a Codevasf adote medidas com vistas à anulação da referida



licitação. (TCU - ACÓRDÃO 1574/2015 – PLENÁRIO – PROCESSO 033.286/2014-0, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data da Sessão: 24/06/2015).

Na mesma toada, o TCU respondeu por meio de Consulta em 2022 a respeito do tema:

16. O quarto questionamento diz respeito à avaliação da possibilidade de exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação para participação em certames fundamentados nos incisos II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

17. A este respeito, vale destacar que, diante do silêncio da Lei 14.017/2020 e do Decreto 10.464/2020 especificamente quanto a tal questão, ganham relevo as disposições da Lei 13.726/2018 (conhecida como “Lei da Desburocratização”), da Lei 13.460/2017 (que dispõe “sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”) e das leis gerais de licitações e contratos, Lei 14.133/2021 e Lei 8.666/1993 (a qual incide aos procedimentos públicos de seleção da Lei Aldir Blanc, por força do §6º do art. 9º do Decreto 10.464/2020).

18. A Lei 13.460/2017, ao tutelar direitos do usuário dos serviços públicos da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, estabelece como diretriz nas relações com os usuários a vedação ao reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade (art. 5º, IX), de modo similar ao disposto em seu decreto regulamentador, Decreto 9.094/2017, art. 9º, que ainda excepciona a exigência do reconhecimento de firma por força de exigência legal.

19. De modo ainda mais contundente, a Lei 13.726/2018, aplicável de modo abrangente a procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, logo em seu art. 3º dispensa a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documento, com claro intuito de racionalizar e simplificar as formalidades nas relações do poder público com o cidadão.

20. No tocante às normas gerais sobre licitações, sabe-se que o regramento da Lei 8.666/1993 estabelece que os documentos relativos à habilitação podem ser apresentados: (i) em original, (ii) por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou (iii) publicação em órgão da imprensa oficial. Por esta razão, esta Corte vem entendendo ilegítima a exigência de apresentação de documentação reconhecida em cartório, como regra, a exemplo do deliberado no bojo do Acórdão 291/2014 – Plenário, item 9.3.4 (de minha relatoria).

21. Mais recentemente, vale destacar ainda a “nova lei de licitações e contratos”, Lei 14.133/2021, que poderia ser aplicada aos certames fundamentados nos incisos II e III, do art. 2º, da Lei 14.017/2020 – por força do que dispõem seus artigos 189 e 191, caput, c/c com o §6º do art. 9º do Decreto 10.464/2020 – que claramente estabelece como regra geral o formato eletrônico da documentação utilizada no bojo dos certames licitatórios por ela regidos (a exemplo do que



dispõe seu art. 12, VI, e seu art. 17, §2º), a qual permite a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório somente em hipóteses excepcionais (art. 12, V).

22. De arremate, pela clareza, permito-me transcrever excerto do Parecer do Parquet especial à peça 10:

“23. No que tange à fase de habilitação, a Lei 14.133/2021 não exige autenticação de cópias ou reconhecimento de firmas. Em seu art. 12, incisos IV e V, a mais nova Lei de Licitações deixa assente que está orientada para o aumento de competitividade e desburocratização dos procedimentos, visto que define que “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal” e que “ o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal”.

24. Já em seu art. 70, no capítulo que trata da fase de habilitação, a referida lei dispõe que a documentação poderá ser “apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração”. Portanto, a Lei 14.133/2021, de modo explícito, traz regras que dispensam serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documento”. – g.n.

23. Portanto, ante todos os fundamentos legais supra mencionados, acolho a resposta proposta pela unidade técnica, com o acréscimo suscitado pelo MP/TCU, de que “não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base nos incisos II e III, do art. 2º, da Lei 14.017/2020, devendo ser observado, no que couber, o disposto nas Leis 13.726/2018 (art. 3º, I), 13.460/2017 (art. 5º, IX), 8.666/93 (art. 32), 14.133/2021 (arts. 12, incisos IV e V; e 70, inciso I) e no Decreto 9.094/2017”. (TCU - ACÓRDÃO 252/2022 – CONSULTA –Relator: AUGUSTO SHERMAN; Data da Sessão: 09/02/2022).

Como visto, o papel do advogado como autenticador de documentos é amplamente regulamentado pela legislação brasileira e está relacionado à sua atribuição de exercer a fé pública, sendo tal prerrogativa algo limitado aos casos a ele autorizados (*i.e.*, nos casos em que tal advogado atua como patrono). Nesse contexto, o advogado pode autenticar documentos relacionados ao processo, como petições, procurações e declarações, por exemplo.

Nesta seara, é importante diferenciar o ato de “reconhecer firma/assinatura” e “autenticar documentos”. No primeiro caso, é verificado se tal assinatura é genuína, (ou seja, se pertence de fato a pessoa que assinou); ao passo que o segundo indica se a cópia do documento é autêntica e não foi adulterada. Desta forma, mesmo que o documento não seja considerado confiável, é possível



autenticá-lo, tendo em vista que a autenticação do documento garante a imutabilidade do documento, não sua idoneidade.

Com isso em mente, importante destacar que em razão dos ditames acima, o poder de autenticação concedido à figura do advogado permite a ele alcançar papéis primordiais em atividades do dia a dia, que outrora eram confinados a exclusividade da atividade notarial.

Neste sentido, insta ressaltar que ao aliarmos as prerrogativas da advocacia com as funcionalidades da Plataforma, um Cliente poderá solicitar a seu advogado que autentique uma ampla gama de documentos e fatos, tais como:

- Os registros de criação de uma obra intelectual¹⁸;
- Registros de uma página da internet que viole direito de terceiros;
- Registros de conversa via sistema eletrônico de mensagens;
- Os sons gravados em formato digital;
- A existência de um documento físico ou digital;
- Prova de fatos caluniosos;
- Prova de fatos contendo injúrias e difamações;
- Prova de fatos contendo uso indevido de imagens, textos e logotipos;
- Entre muitos outros exemplos.

Sendo assim, quando um documento, tais como nos exemplos acima, é inserido na Plataforma, as partes (seja o Cliente ou o advogado) possuem a faculdade de tornar aquele documento público perante terceiros. Diante da exposição supra, conclui-se que é válida a autenticação de documentos eletrônicos, inclusive quando a autenticação é feita por meio de advogado, tendo em vista que esta prática ocorre há anos pelas autorizações legislativas, bem como em razão de jurisprudência e apoio na doutrina.

¹⁸ Nos limites estabelecidos pela Lei 9.610/98 e demais leis que versam sobre propriedade intelectual.



4. REGISTRO NA REDE BLOCKCHAIN COMO PROVA

Conforme apresentamos anteriormente, a tecnologia blockchain acrescenta grande valia à Plataforma quando analisamos aspectos relacionados à segurança da informação, visto que ela cria uma cadeia de blocos apta a sinalizar qualquer alteração a um documento.

Observando essa questão sob a ótica jurídica, vale salientar que a validade do registro na rede blockchain como prova perante o poder judiciário brasileiro é recente, mas com crescente aceitação nos tribunais brasileiros. O uso da rede blockchain como meio de prova é possível, desde que atendam os requisitos legais de autenticidade, integridade e admissibilidade da prova, tal como previsto nos ordenamentos jurídicos apresentados acima.

O Tribunal Regional da 3ª Região já entendeu que o registro em blockchain é válido:

Ainda nos requisitos disciplinados pelo art. 195 do CPC, tampouco há como ultrapassar a necessária integridade do 'print' de tela. Não há nenhum código de segurança, código hash, cadeia de blockchain, assinatura digital, nada capaz de atestar que os documentos digitais não sofreram nenhum tipo de alteração desde sua coleta e materialização." (Inteiro teor; 1667874369 Relator(a): Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim; Órgão Julgador: Tribunal Regional da 3ª Região; Data da Decisão: 09/06/2021; Data de Publicação: 09/06/2021).

Outros Tribunais também já tratam sobre a admissibilidade do registro em blockchain como prova,

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Ré que não negou expressamente tenha realizado as postagens ofensivas aos autores em rede social. Juízo 'a quo' que não formou seu convencimento unicamente com base nos 'prints' das publicações. (...) Com efeito, as mensagens publicadas na rede social vieram comprovadas tão somente por capturas de tela. Certamente, haveria maior segurança na prova se os autos viessem instruídos com ata notarial ou por meio de prova preservada pela tecnologia blockchain. Situação vexatória a que a ré expôs os autores, somada ao excesso de linguagem, que os torna merecedores de indenização por danos morais, porquanto atingidos direitos da sua personalidade neste caso. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000786-26.2019.8.26.0660; Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/07/2021; Data de Publicação: 29/07/2021).



EMENTA: criminal. condenação por ameaça (duas vezes). eventos autônomos. contexto decorrente de divórcio da vítima, ex-mulher do atual marido da acusada. divergências antecedentes sobre pensão. contexto probatório de cada hipótese acusatória (hac) (...) Já o Tratamento da E-Evidência deve ser realizado por cópia (aquisição) e autorizar as seguintes condições: (a) auditabilidade (conformidade da metodologia e dos procedimentos); (b) repetibilidade (os resultados obtidos, nas mesmas condições, devem ser os mesmos); (c) reprodutibilidade (equivalência de resultados por meio de instrumentos diversos); e, (d) justificabilidade (justificação da escolha e realização dos procedimentos e métodos de obtenção e tratamento). A tendência contemporânea é pelo de blockchain. (TJSC; Apelação Criminal 5002398-31.2020.8.24.0019; Relator(a): Alexandre Moraes da Rosa; Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal; Data da Decisão: 19/10/2022; Data de Publicação: 19/10/2022).

EMENTA: Prestação de serviços. Tecnologia da informação. Ação de cobrança. Provas produzidas nos autos que não comprovam a execução dos serviços e/ou as horas trabalhadas. (...) E que não se diga que era inviável a produção desta prova dado que, tratando-se a autora empresa da área de tecnologia e informática, poderia ter diligenciado a comprovação de entrega de aceite pelas mais diversas formas disponíveis, tais como assinaturas por certificados digitais, apontamento de hash dos arquivos, registro da operação em plataforma blockchain ou, se tudo restasse inviável, reprodução do conteúdo através de ata notarial. (TJSP; Apelação Cível 1009061-63.2017.8.26.0100; Relator(a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 16/06/2020; Data de Publicação: 17/06/2020)

Vale notar que o uso de blockchain no exterior também está em grande expansão. Em 2018, um tribunal federal nos EUA aceitou registro em blockchain como prova em processo de fraude financeira¹⁹. Desde 2022, o blockchain já pode ser usado como prova documental em processo judicial no Reino Unido²⁰.

¹⁹ <https://portaldobitcoin.uol.com.br/eua-acusam-dois-brasileiros-de-fraude-de-us-100-milhoes-com-criptomoedas/>

²⁰ <https://blocktrends.com.br/blockchain-e-nfts-se-transformam-em-provas-documentais-em-processo-na-justica/#:~:text=A%20blockchain%20ganhou%20mais%20uma,precedentes%20para%20outras%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais.>



5. BLOCKCHAIN E A SEGURANÇA JURÍDICA

Até este ponto da leitura, foi possível avaliar (i) o que é o blockchain, (ii) quais são as previsões legais (incluindo jurisprudências) relacionadas a (a) autenticação de documentos, (b) uso de blockchain, e (c) autenticação documentos através de um advogado. Portanto, é sabido até este ponto da leitura que a Plataforma é constituída de diversos elementos, os quais, em conjunto, buscam trazer aos usuários uma segurança jurídica e cibernética quanto ao seu uso.

Note que a Plataforma surge em um cenário onde a autenticação de documentos é feita, majoritariamente, via Cartório, ato o qual é previsto na Lei dos Cartórios (Lei Federal nº 8.935/1994). No entanto, conforme demonstramos acima, a Plataforma dispõe de um grande potencial de uso baseado em uma série de leis estaduais e federais.

Quando observada a segurança provida pela Plataforma, em um primeiro instante, destaca-se que o uso de blockchain cria um grande reforço em relação a autenticidade de um documento, pois como explicado anteriormente, esta tecnologia cria um registro (tal qual um livro-razão) de todas as movimentações de um documento, de tal modo que qualquer alteração em um documento não seria possível, em razão da imutabilidade discutida anteriormente.

Em linhas gerais, a Plataforma possibilita que um advogado – ao receber um documento para autenticação – tenha a habilidade de verificar qualquer irregularidade de um documento específico. Igualmente, a Plataforma também disponibiliza ao advogado a possibilidade de notar se um documento foi rasurado, furado, depreciado, adulterado, queimado, alterado, plagiado, ou de outra forma adulterado.

Por vezes, o que verificarmos na prática é que a presença de uma irregularidade na materialidade de um documento físico (tal como exemplificado acima) dificilmente pode ser rastreado, muito menos as razões que levaram a tal dano; ao passo que no meio digital disponível pela Plataforma, depois que o documento é inserido, o blockchain veda o documento de uma irregularidade. Portanto, conclui-se que a Plataforma possui a habilidade de conservar as qualidades físicas do documento de forma perpétua.



Da mesma forma, o documento inserido em meio digital, além de disponibilizar uma maior gama de dados sobre o processo de autenticação, também possui uma capacidade de armazenamento que é incomparável quando analisado o processo por meios físicos, considerando que toda a estrutura é virtual, diferentemente das estruturas físicas de cartórios, que possuem limitação de espaço.

Além disso, considerando que todas as etapas da autenticação via Plataforma ocorrem de forma eletrônica tanto pelo usuário quanto pelo advogado, a Plataforma possibilita que eles possam salvar todos os registros de cada fase do processo de autenticação em seus dispositivos pessoais ou corporativos, o que, portanto, possibilita que as partes possuam maior segurança nas operações, ao passo que tudo estará devidamente registrado.



6. DO USO DA PLATAFORMA AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O processo de autenticação geralmente envolve a apresentação do documento original e da cópia a ser autenticada, para que o servidor público ou o tabelião possa compará-los e verificar se a cópia é realmente fiel ao original. Se tudo estiver em conformidade, o servidor ou tabelião aporá um selo ou carimbo no documento autenticado, atestando a sua autenticidade, o qual passará a ter a mesma validade que o original

Vale ressaltar que a autenticação de documentos é um serviço pago, e os valores podem variar dependendo da instituição ou do órgão público responsável pela autenticação. Além disso, existem alguns documentos que não podem ser autenticados, como os que contêm informações sigilosas ou documentos cuja autenticação é vedada por lei.

O registro na Plataforma, disponível em <www.autenticacaodigital.com>, fornece esta autenticidade ao documento digital.

6.1. CADASTRO NA PLATAFORMA

Para fazer uso da plataforma, serão apresentados abaixo alguns passos necessários para o devido cadastro:

Passo 1: Para ter acesso a Plataforma, será necessário inicialmente que o usuário advogado crie um cadastro. Para tanto, a Plataforma solicitará certos dados, em especial o número da OAB, conforme apresentado na tela abaixo,



Fig. 3. Passo 1 na Plataforma

Passo 2: Após cadastrar suas informações pessoais, o usuário advogado deverá cadastrar seus Clientes para utilizar as funcionalidades da Plataforma. A partir deste cadastro os Clientes do usuário advogado poderão enviar documentos para autenticá-los,

Fig. 4. Passo 2 na Plataforma

Passo 3: Após efetuar o seu cadastro e de seus Clientes, o usuário advogado receberá por e-mail uma ficha de cadastro para assinar com o seu certificado digital. Após o envio da assinatura, o cadastro ficará pendente para análise. Após confirmação do cadastro, o usuário advogado será notificado sobre a liberação de uso da Plataforma.

6.2. FASE 1. CRIAÇÃO DO DOCUMENTO “ORIGINAL-DIGITAL”

Após autorização de uso da Plataforma, os Clientes do advogado poderão realizar o *upload* de arquivos (documentos) para autenticação.

Destaca-se que o documento a ser autenticado poderá ser uma digitalização ou não. Em outras palavras, isso significa que o arquivo pode ser um “original-digital”, cujo documento foi gerado eletronicamente.

Caso o arquivo documento não atenda aos padrões técnicos estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 10.278/2020 e/ou que não contenha os metadados listados em seu Anexo II, a Plataforma realizará a adequação do documento automaticamente e solicitará a inclusão dos metadados faltantes.

Desta forma, conforme o Decreto nº 10.278/2020, um documento digitalizado assinado pelo Cliente ou advogado com seu Certificado ICP-Brasil²¹, em que siga os padrões técnicos mínimos e metadados específicos, passa a ser equiparado ao documento físico para todos os efeitos legais, podendo ser utilizados para comprovação de qualquer ato perante a Administração Pública, bem como oposto a qualquer particular.

Cabe ainda destacar que os documentos originados eletronicamente (nato-digital) já são considerados originais e, portanto, não necessitam passar pelo procedimento descrito no Decreto nº 10.278/2020 para que suas imagens digitalizadas tenham o mesmo efeito jurídico que o nato-

²¹ O certificado digital ICP-Brasil é uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meio eletrônico. Disponível em <https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/certificacao-digital>.



original. Todavia, o documento ainda pode ser submetido ao procedimento de “Autenticação Blockchain”, conferindo maior segurança ao documento quanto a sua autenticidade.

6.3. FASE 2. AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO “ORIGINAL-DIGITAL”

A partir do momento que o usuário advogado realiza a autenticação do documento, a Plataforma insere em cada página um selo de autenticação, contendo o código de autenticação e a versão do código em QRCode²² para consulta de autenticidade, bem como a indicação da data, hora e o responsável pelo processo de autenticação do documento.

Além do registro na rede Blockchain, a Plataforma gera um token NFT para cada documento registrado, bem como código *hash*, o qual o confere integridade e autenticidade. Assim o documento autenticado pode ser inclusive impresso e apresentado em suporte físico, pois pelo seu Código de Autenticação ou pelo seu QRCode, é possível consultar ou confrontar tais informações a qualquer momento conforme estabelece a Lei nº 12.682/2012²³, em seu artigo 2-A, parágrafo 7º, estabelece que a autenticidade de documentos eletrônicos com valor probatório poderá ser comprovada por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive por meio de exibição de arquivo em formato eletrônico.

Ademais, a Plataforma insere na cópia do documento uma declaração em que o advogado atesta, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade do documento, ou seja, que o documento corresponde à cópia original-digital ou nato-digital.

Assim, pela Plataforma, o advogado poderá autenticar documentos para apresentação em Juntas Comerciais, bem como em processos licitatórios, tornando dispensável a autenticação cartorária. Além disso, o registro na rede blockchain poderá ser utilizado na produção de provas em que se faz

²² Trata-se de um símbolo usado para fazer a ligação entre uma informação impressa e outra on-line. Disponível em <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/noticias/indice-de-noticias/validador-de-documentos-digitais-tem-nova-funcionalidade>

²³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm



uso de atas notariais, pois ambos possuem a função de constatar a realidade de uma prova no momento da autenticação.

Em aspectos práticos, abaixo será demonstrado um passo a passo de como um documento é inserido na Plataforma. Para tanto, considerando o exposto acima, a apresentação a seguir é dividida em dois atos, sendo (a) o acesso pelo Cliente na Plataforma; e (b) a autenticação do documento por um Advogado.

(a) No acesso pelo Cliente:

Passo 1: O Cliente acessa a Plataforma, e na aba “Documentos”, a tela apresentará a opção de upload do arquivo (documento):

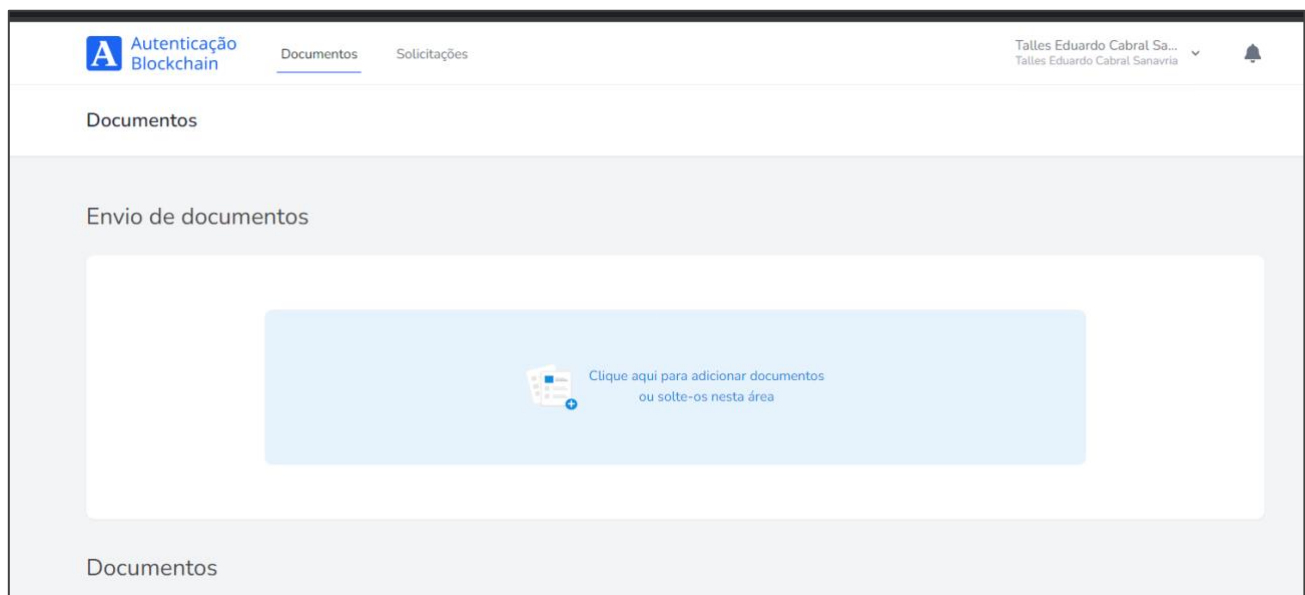


Fig. 5. Passo 1 na Plataforma de acesso pelo Cliente

Passo 2: Em base das exigências regulatórias apresentadas neste Parecer, a Plataforma solicita que o Cliente escolha o Certificado Digital ICP-Brasil, apto para assinar o documento inserido na Plataforma:

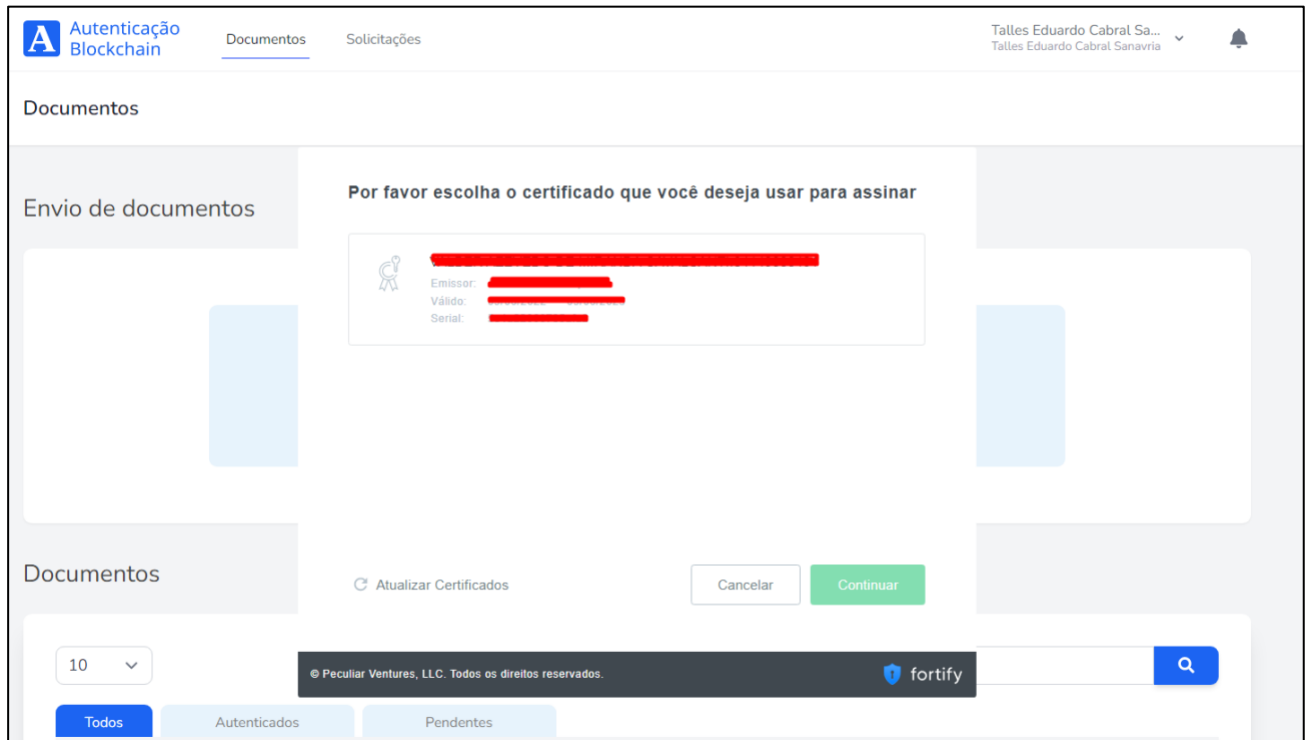


Fig. 6. Passo 2 na Plataforma de acesso pelo Cliente

Passo 3: Após selecionar o Certificado Digital ICP-Brasil, a Plataforma solicita que o Cliente informe qual a finalidade da autenticação do documento inserido na Plataforma:

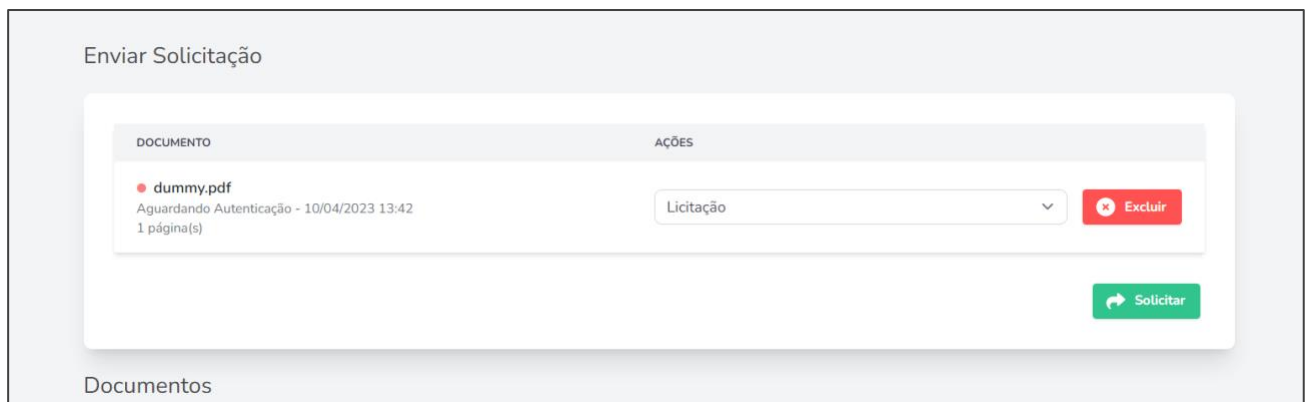


Fig. 7. Passo 3 na Plataforma de acesso pelo Cliente

Passo 4: Após realizar os passos demonstrados acima, a Plataforma remete o documento para autenticação do usuário advogado.



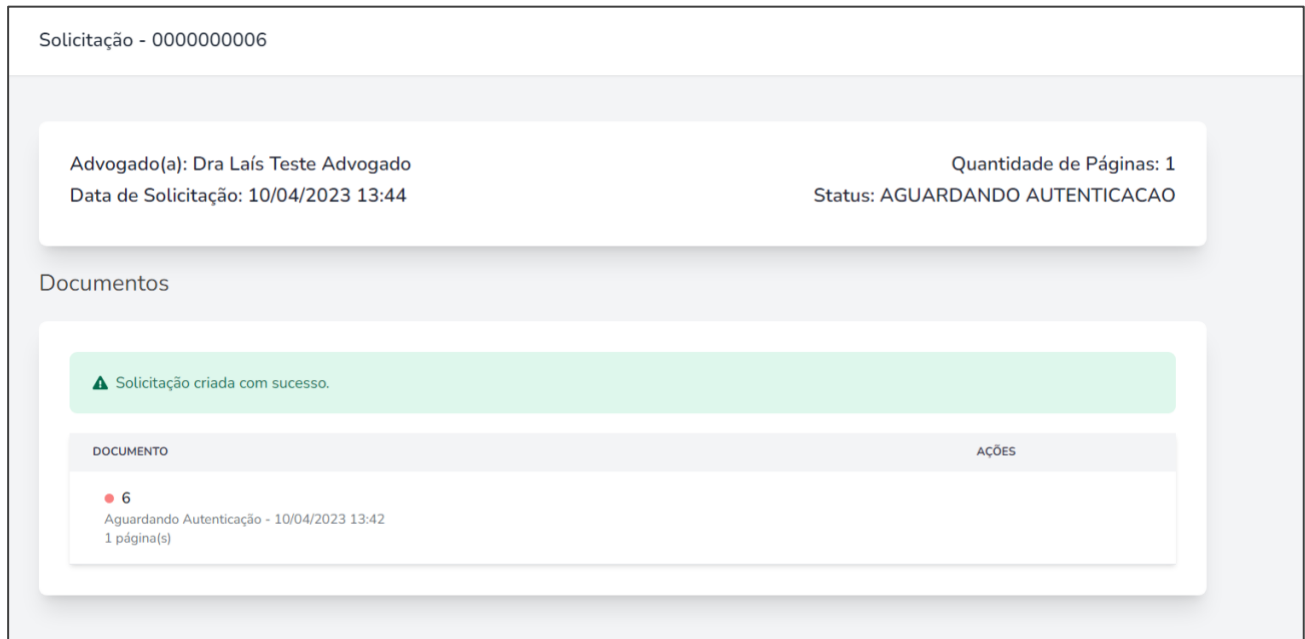


Fig. 8. Passo 4 na Plataforma de acesso pelo Cliente

(b) No acesso pelo Usuário Advogado:

Passo 1: Em sequência ao envio do documento para autenticação pelo Cliente, o Advogado pode acessar as solicitações pendentes de autenticação na aba “Solicitações” da Plataforma:

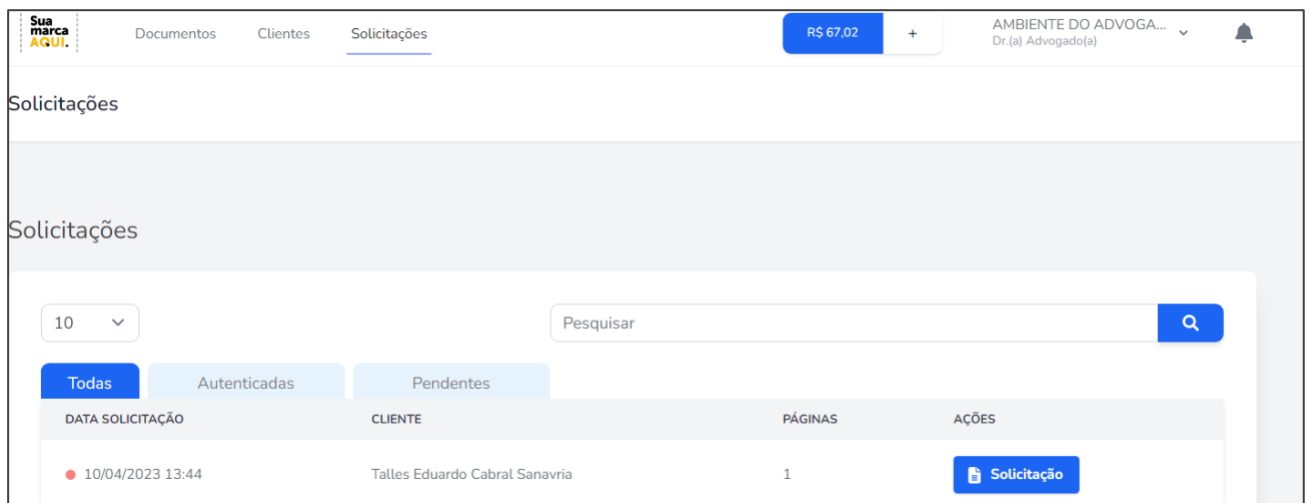


Fig. 9. Passo 1 na Plataforma de acesso pelo Advogado



Passo 2: Ao selecionar o documento para autenticação, o Advogado poderá acessar os detalhes da solicitação feita pelo Cliente:

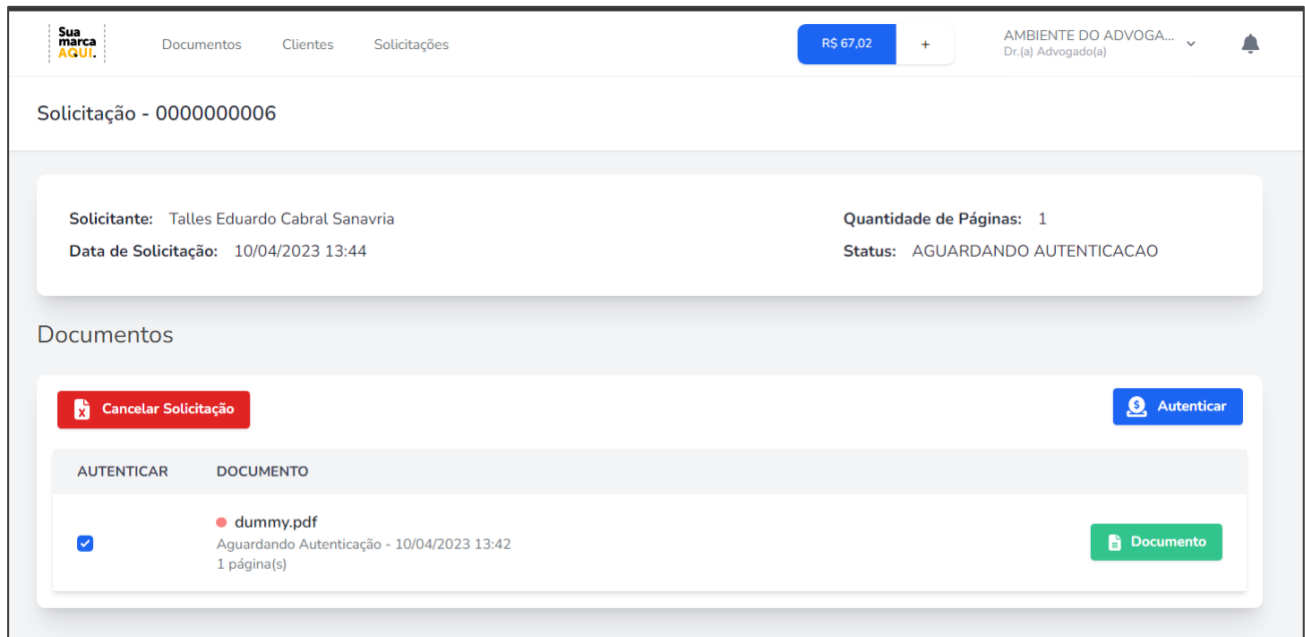


Fig. 10. Passo 2 na Plataforma de acesso pelo Advogado

Passo 3: Ao selecionar a opção “Autenticar”, a Plataforma solicita ao Advogado que selecione o seu Certificado Digital ICP-Brasil para assinatura do documento:



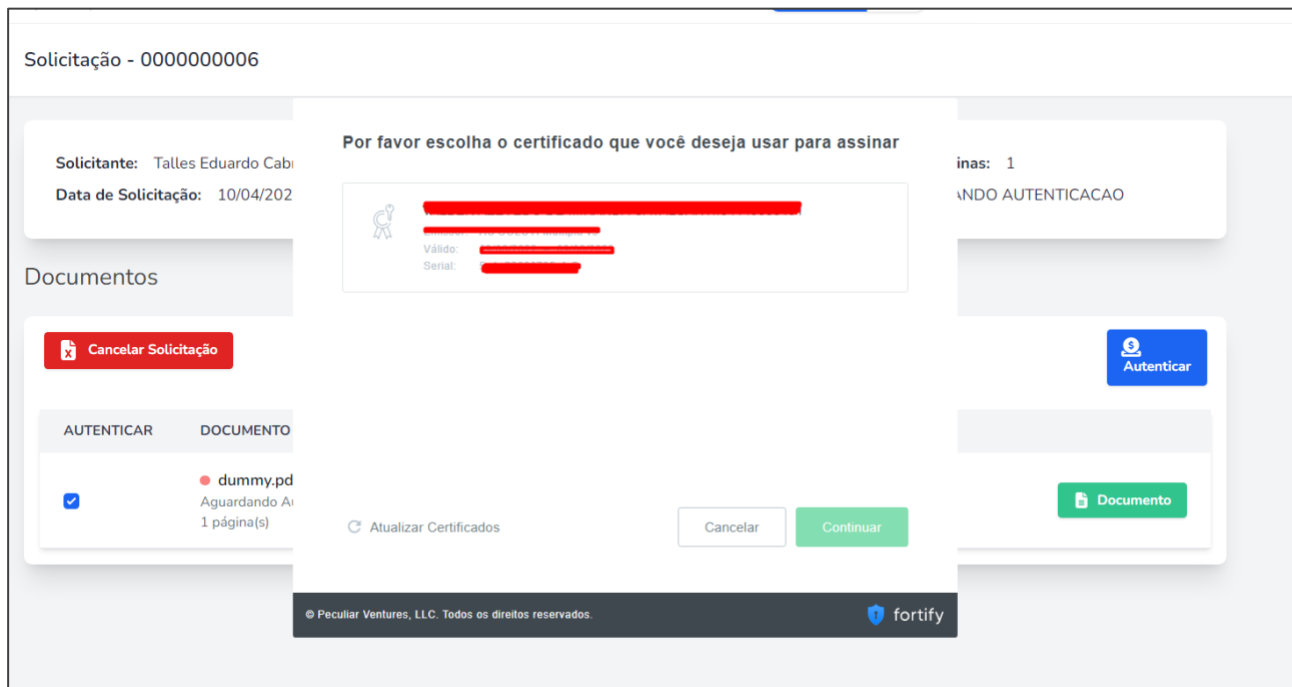


Fig. 11. Passo 3 na Plataforma de acesso pelo Advogado

Passo 4: Após a tela de assinatura do documento com Certificado Digital ICP-Brasil, a Plataforma apresentará ao Advogado a confirmação de autenticação do documento.

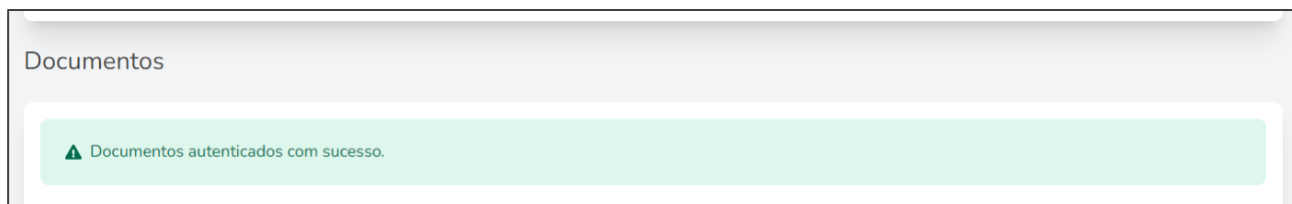


Fig. 12. Passo 4 na Plataforma de acesso pelo Advogado

Ao autenticar o documento, a Plataforma gera um arquivo em formato PDF com uma versão do documento autenticado. Dentre as informações que corroboram a autenticidade do documento, é possível verificar o Código de Autenticação Digital, o *hash* do Documento Original, e o token NFT, conforme abaixo:



Fig. 13. Confirmação de autenticação de um documento na Plataforma



A fim de demonstrar a validade da autenticação do documento, conforme demonstrado no fluxo supramencionado, a Autenticação Digital disponibiliza a função para Consulta de Autenticação, disponível em <https://autenticacaodigital.com/search_document>.

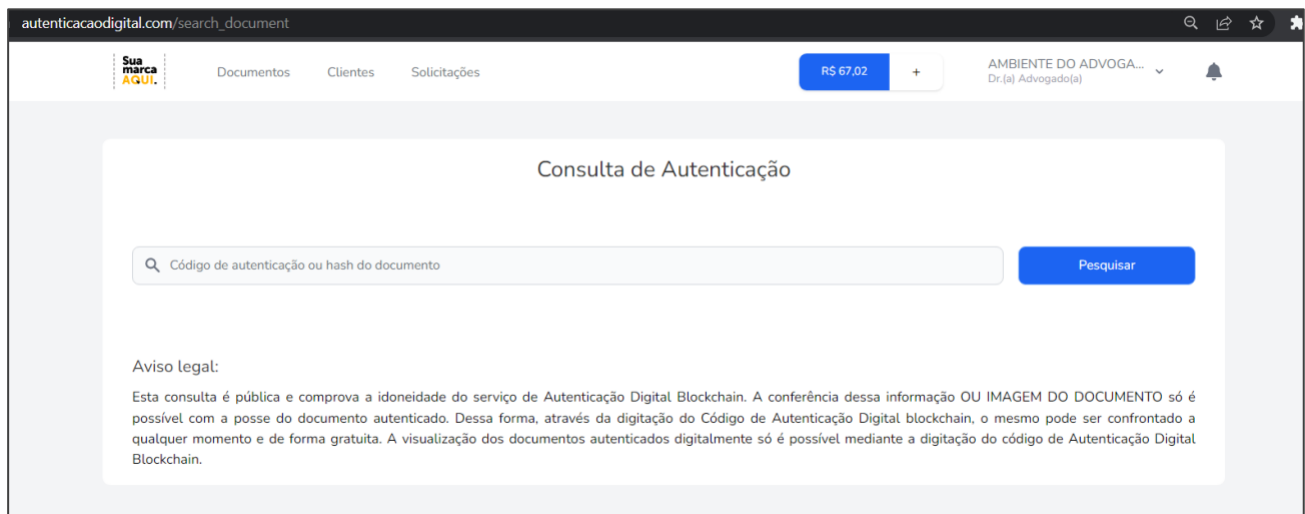


Fig. 14. Página de acesso para Consulta de Autenticação de documentos

Neste link, há três opções de consulta de autenticação de documentos, sendo eles (a) Documento Autenticado; (b) Declaração; e (c) Consultar Blockchain.

Para a opção de “Documento Autenticado”, este link poderá disponibilizar ao usuário uma via do documento autenticado, tal como apresentado nos passos anteriores.

Na opção de “Declaração”, a Plataforma disponibiliza um documento (“Declaração de Prova de Autenticidade”) resumindo o histórico do fluxo de autenticação do documento, contendo informações como (i) Código de Transação Blockchain; (ii) a finalidade da autenticação; (iii) data e hora da autenticação; entre outras informações.





Fig. 15. Declaração de Prova de Autenticidade pela Plataforma

Por fim, na opção “Consultar Blockchain”, o link redireciona o usuário ao endereço da transação na rede blockchain, onde poderá obter todos os detalhes da transação (*Transaction Details*).



The screenshot displays the PolygonScan interface for a transaction. At the top, the MATIC price is shown as \$1.00 (+0.53%) with a volume of 464.2 Gwei. The page title is "Transaction Details". Below the title, there are tabs for "Overview", "Logs (2)", and "Comments". The main content area lists the following details:

- Transaction Hash:** 0xe744c2e68b8f92d3ca5b8c18f7b888d1a66ec4e1efa3cb07f63ec9a380463fd8
- Status:** Success
- Block:** 41913821 (with a link to Block Confirmations)
- Timestamp:** 17 mins ago (Apr-24-2023 08:07:44 PM +UTC)
- Transaction Action:** Mint of Autenticacao... (ADT) To 0xaabae066ed4b048caa93aa55d1cf444c19676c4 (1 of Token ID [31])
- Sponsored:** A banner for BC.GAME with the text "CONVIDE AGORA".
- From:** 0xe5dff0bd1fbf64688d67ef7cc724e84a552ea35e
- Interacted With (To):** Contract 0x9ee84e7e6150616cdef9326ee915e3d1709fcd14
- Tokens Transferred:** From Null: 0x000..... To 0xaabae066ed4b... For ERC-721 TokenID [31] Autenticacao... (ADT)
- Value:** 0 MATIC (\$0.00)
- Transaction Fee:** 0.10979329859557378 MATIC (\$0.11)
- Gas Price:** 0.000000490083018326 MATIC (490.083018326 Gwei)

At the bottom, there is a "Private Note" section with a message: "To access the Private Note feature, you must be Logged In".

Fig. 16. Tela de consulta sobre detalhes da transação (Transaction Details)



7. CONCLUSÃO / CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, entendemos que a Plataforma é um serviço de autenticação de modo seguro aos seus clientes. Certamente, a autorização de autenticação de documentos por advogados traz diversos benefícios, haja vista que torna o processo de arquivamento e licitação mais ágil, simplificado e menos custoso.

Além disso, permite uma maior flexibilidade e praticidade para quem precisa apresentar os documentos autenticados. A legislação autoriza o advogado realizar a autenticação para diversos seguimentos, especialmente para utilização em processos licitatórios e arquivamento em Juntas Comerciais. Não obstante, a jurisprudência já entende quanto a validade da autenticação por blockchain, inclusive com diversos casos no Brasil e no exterior.

A Plataforma atende também aos padrões tecnológicos de assinatura, com seu certificado ICP-Brasil que possui as técnicas mandatórias constantes no Decreto nº 10.278/2020, de forma que se equipara a documentos físicos para todos os efeitos legais, em que pode ser utilizado para comprovar qualquer ato à Administração Pública, assim como a qualquer particular.

Esta análise foi realizada com base na legislação vigente até a presente data. Futuras alterações legislativas ou de entendimento jurisprudencial sobre a matéria ensejam a realização de atualização e adequação do Parecer oportunamente.

Por fim, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e/ou questionamentos que se façam necessários.

Firmam o presente Parecer em 38 (trinta e oito) laudas os advogados abaixo indicados.

PATRICIA PECK PINHEIRO
OAB/SP 167.960

LEANDRO BISSOLI
OAB/SP 284.444

GABRIEL GUIDO
OAB/SP 472.993

BRUNO ZIEGLITZ PEIXOTO
OAB/SP 495.168

